



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL

1,5

Estudantes

Julia Helena Valim Balbino, 20000863

Maria Giulia Chicani Martins, 20000916

Comentado [1]: Bom!
1,5

Sabrina Fernanda Alves, 20001268

PROJETO INTEGRADO 2022.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do

páís, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular

- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública. Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns

servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu “Santo Cristo”... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roualheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalhão pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?
2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: A necessidade do Ministro das Relações Exteriores portar Carta de Plenos Poderes na realização de reuniões e tratados internacionais. Competência do Ministro das Relações Exteriores de responsabilizar seus subordinados envolvidos em corrupção. Responsabilização indireta e solidária por danos ambientais. Possibilidade do recebimento de benefício previdenciário em um valor inferior ao do salário mínimo.

Consultante: Eduardo

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL. CARTA DE PLENOS PODERES. MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. PRESUNÇÃO DE PODERES. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO POR CORRUPÇÃO. COMPETÊNCIA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GARANTIA DO BENEFÍCIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO. MÚLTIPLOS DEPENDENTES. RENDA FORMAL. POSSIBILIDADES.

Trata-se de consulta formulada por Eduardo, Ministro das Relações Exteriores, que questionou a respeito da possibilidade de ter que providenciar uma Carta de Pleno Poderes para representar a nação brasileira em uma audiência com a Organização das Nações Unidas (ONU), que será realizada em dois dias a partir da atual data. Ademais, ressaltou uma dúvida sobre a possibilidade do consultante, como Ministro, ter competência para responsabilizar os servidores envolvidos em um escândalo de corrupção. Indagou, também, se seria o responsável pelos danos ambientais causados em sua propriedade, mesmo que o poluidor direito tenha sido Quinzinho, seu funcionário que trabalha na sua fazenda há anos, sendo esta localizada no interior do estado de Tocantins. Por último, aproveitou para questionar sobre o valor do benefício previdenciário de seu funcionário, indagando a respeito da possibilidade de que ele receba um valor inferior a um salário mínimo, como o próprio lhe contou pelo celular.

Informa o consultante, Eduardo, que o mesmo recebeu recentemente uma indicação feita pelo atual Presidente da República, Affonso Medeiros, para assumir o cargo de Ministro das Relações Exteriores, o que foi feito com êxito. No entanto, o mesmo se viu imergido em um impasse ao tomar consciência da necessidade de preparar uma Carta de Pleno Poderes a ser apresentada em uma reunião da ONU, documento esse que não foi previamente preparado e

que necessitaria da assinatura do Presidente da República ou, no caso, da atual Vice-Presidente, visto que atualmente a mesma se encontra no exercício das funções presidenciais, já que o senhor Medeiros se encontra ausente do Brasil.

Além disso, o consulente recentemente tomou consciência das polêmicas a respeito de servidores envolvidos em casos de corrupção, com os relatos de que os mesmos ainda não foram responsabilizados pelos seus atos. Assim, surgiu-lhe, como previamente disposto, uma dúvida sobre a sua competência de responsabilizar os respectivos funcionários pelos seus atos irregulares, a qual trataremos mais adiante.

Ademais, informou-nos o consulente sobre o fato de que recentemente recebeu uma intimação referente a danos ambientais que o mesmo supostamente teria causado em sua fazenda localizada no interior do Tocantins, a qual não visita há muito tempo. No entanto, o mesmo declarou ter contratado um funcionário para cuidar da sua fazenda, o qual foi o responsável pelos cortes das árvores em sua propriedade, ato esse que acarretou em danos ambientais. Com isso, surgiu o questionamento a respeito do responsável, sob a visão doutrinária e legislativa, pelos danos causados no respectivo caso.

Por fim, alegou que o funcionário retro mencionado é beneficiário de uma pensão previdenciária, com o valor inferior a um salário mínimo. Assim, Eduardo questionou se a legislação permite que isso ocorra, visto que o referido valor é muito pequeno e não equivale às reais necessidades de uma pessoa.

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. Da necessidade de providenciar uma Carta de Pleno Poderes

Tratando-se da primeira pergunta formulada pelo consulente, é de primordial importância especificar qual é a função do Ministro das Relações Exteriores, o cargo responsável pela direção do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty). Nesse sentido, é possível dizer que este atua de modo a auxiliar o Presidente da República na formulação e na execução da política externa brasileira.

Assim, não é errado dizer que o Ministro das Relações Exteriores é o principal assessor do Presidente da República, já que este é auxiliado pelo Ministro quando se trata de interações com outros países. Esse auxílio é extremamente importante, visto que quanto mais harmoniosa for as relações com outros países, mais vantajoso será para o Brasil, tanto economicamente

quanto politicamente. Tal pressuposto baseia-se, principalmente, no art. 84 da Constituição Federal, que dispõe quais são as atribuições do Presidente da República, estabelecendo no inciso VII o seu dever de estabelecer relações com outros Estados.

No entanto, é importante frisar que o Ministro pode ser incumbido de realizar missões no exterior, bem como para representar o país em Organizações Internacionais e em reuniões, estando esses atos atrelados às suas atribuições. Vale ressaltar, por via das dúvidas, que o envio de representantes diplomáticos para a realização de missões no exterior não cabe somente ao Ministro, mas também a outros agentes.

Outrossim, quando ocorrem esses envios de representantes diplomáticos, normalmente estes se apresentam diante dos outros países portando uma Carta de Pleno Poderes, a qual lhes atribuem poderes para que possam representar o país de forma legítima. VARELLA (2018) explica:

“Os representantes dos Estados ou Organizações Internacionais apresentam-se às negociações munidos de uma carta de plenos poderes. A carta de plenos poderes é o documento pelo qual o Estado ou Organização Internacional concede poderes de representação ao chefe da missão diplomática para uma determinada negociação. Tal documento está na origem do próprio termo diplomacia, que vem do grego *di ploûm*, ou diploma, que significa dobrado em dois, representando o documento que os representantes dos Estados portavam indicando seus poderes. Era um documento em pergaminho, encadernado, elaborado com esmero, de modo a apresentar certa solenidade”

Assim, há a necessidade de que esse documento contenha uma autorização, provinda de uma autoridade competente para a realização de tratados, concedendo aos representantes do país poderes para realizá-los.

Vale ressaltar, no entanto, que algumas autoridades possuem a presunção de plenos poderes, ou seja, não possuem necessidade de disporem de uma Carta de Pleno Poderes para que essa autorização “exista”, conforme dispõe a Convenção de Viena, em seu artigo 7, §2, alínea a:

Art. 7. § 2º. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado.

Nesse sentido, VARELLA (2018) também dispõe:

“Certamente, quando o próprio Ministro, o Chefe do Estado ou o Chefe de governo negociam pessoalmente um tratado específico, eles não apresentam a carta de plenos poderes, porque se presume sua legitimidade originária para representar o Estado nas negociações internacionais e não derivada, como a dos demais representantes. Como bem lembra Cachapuz de Medeiros, o mesmo ocorre quando a negociação é feita por diplomatas, na presença do Chefe de Estado.”

Desse modo, mesmo que não possua a Carta de Pleno Poderes, o Ministro das Relações Exteriores, bem como o Chefe de Poder e/ou o de Estado, podem atuar como representantes de seu país para a realização de atos que visem a conclusão de um tratado, como, por exemplo, conferências ou reuniões com representantes diplomáticos de outros países.

Assim, nada obsta a possibilidade de que Eduardo, Ministro das Relações Exteriores, compareça à referida reunião da ONU sem possuir a Carta de Pleno Poderes, já que há a presunção de que o mesmo possua a devida autorização para representar o país, conforme o dispositivo legal e os entendimentos doutrinários anteriormente citados.

2. Da Responsabilização por parte do Ministro aos casos de corrupção

Primeiramente, faz-se mister deixar claro toda a amplitude que o termo “corrupção” possui, podendo este ser empregado em diversas situações, existindo, por exemplo, a corrupção eleitoral, tributária e desportiva, entre vários outros termos. Sob um viés um tanto que filosófico e historiador, CARRÁ (2019) explica:

“No conceito de corrupção está a ideia, portanto, de deturpação do bem comum. Do detentor de prerrogativa pública que a utiliza como sua; em prol de um interesse próprio e não da pátria. É o que destaca a tradição filosófica desde Platão e Aristóteles: o bom ou o mau regime político deve ser considerado, fundamentalmente, em razão do interesse comum. Os primeiros são, com maior ou menor dose de legitimação popular, sempre exercidos a bem da coisa pública; os segundos, já não o são e, por isso mesmo, foram denominados pelo Estagirita de formas corrompidas de governo. (...) O problema da corrupção atravessa a história humana, sendo algo inerente a ela, desafortunadamente. Não causa espanto, assim, que a última década do século XX tenha testemunhado mais publicações sobre o tema do que qualquer outro período. Não é que tenha piorado a prática da corrupção, possivelmente ela apenas acompanhou o crescimento da população mundial.”

Vale ressaltar que, tendo em vista toda a vasta amplitude que o termo “corrupção” carrega, este possui uma abrangência em vários âmbitos, como na área criminal, por exemplo, já que é citado explicitamente no Código Penal e carrega, sob esse viés, uma categorização como crime. Já no âmbito civil consiste apenas em uma infração cível, a qual chamamos, com base no caso que estamos analisando, de Improbidade Administrativa. Esse discernimento é

Comentado [2]: O Ministro pode assessorar o Presidente da República, o qual possui competência privativa para celebrar tratados. Cautela.

Comentado [3]: Explorar a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Falou das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Poderiam ter colocado mais uma doutrina e não teve nenhuma jurisprudência...

Nota: 1,0

extremamente importante, principalmente para evitar a insurgência de dúvidas a respeito do assunto.

Com isso em mente, nos limitaremos a tratar, por ora, sobre a Improbidade Administrativa, que ocorre quando um agente público não age com honestidade no exercício de suas funções, “auferindo, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego”, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 8.429/1992, comumente chamada de Lei da Improbidade Administrativa. Esta, juntamente com a Lei Anticorrupção de 2013, age visando proteger o patrimônio público nacional e estrangeiro, conservando a moralidade administrativa e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. CASTRO (2022) explica:

“A Lei 12.846/13 (LGL\2013\7382), apelidada de Lei Anticorrupção, inaugurou o que seria um novo flanco de enfrentamento da corrupção no âmbito corporativo, possibilitando-se a persecução administrativa e judicial de pessoas jurídicas envolvidas em tais práticas.

Não há dúvidas de que o referido marco normativo trouxe importantes inovações no microsistema de combate à corrupção. (...)

O novel diploma tem sido, assim, apontado por alguns como complementar ao disposto na Lei de Improbidade Administrativa, essa originalmente concebida para a persecução de atos perpetrados por agentes públicos, enquanto aquele concebido para o enquadramento de atos praticados por empresas corruptoras.

Resultado de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e muito em razão da influência política de organismos multilaterais como as Nações Unidas, Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio e Organização dos Estados Americanos, a legislação foi recebida com certo entusiasmo pela comunidade jurídica, tendo se verificado, a partir daí, uma significativa profusão de trabalhos acadêmicos e doutrinários acerca de seus aspectos substanciais e procedimentais.”

No que diz respeito aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, cabe citar como exemplos Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção Interamericana Contra Corrupção.

Dessarte, após elucidados os dispositivos legais acima dispostos, nos resta tratar sobre a competência de apuração desse ato infracional cível, ou seja, a quem compete instaurar a

investigação administrativa. Com isso, cabe citar o art. 22, I da Constituição Federal, que dispõe tratar-se de uma competência privativa da União.

Poderíamos aferir, com base no conteúdo apresentado, que tratando-se de uma competência privativa da União, o consulente não seria o encarregado de responsabilizar os servidores públicos envolvidos no escândalo de corrupção. No entanto, essa conclusão seria errônea, pois faz-se de extrema importância ressaltar que o consulente, superior hierárquico dos funcionários envolvidos no escândalo de corrupção, possui a obrigação de apurar os fatos no que tange ao envolvimento de seus subordinados. Essa afirmação se baseia, principalmente, no fato de que o mesmo é revestido de poder-dever de agir, termo este que consiste no dever que o administrador público (no referido caso, o consulente) tem de agir em prol da sociedade e dos indivíduos que a compõem. O art. 143 da Lei 8.112/90 fala sobre o assunto:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Outrossim, segue jurisprudência que relata o mesmo entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

A inclusão de servidor público em processo administrativo-disciplinar quando, depois de investigação preliminar, houver suspeita de que esteja envolvido em irregularidades, não gera dano moral, **pois a administração tem o poder-dever de apurar os fatos cometidos por seus servidores que caracterizem, em tese, faltas funcionais, consoante determina o artigo 143 da Lei 8.112/90.**

(TRF-4ª Região; Apciv 70080298755, 22ª Câmara Cível, Min. Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em: 17/10/2019) (grifo nosso)

TRF-4.ª Reg. - ApCiv 5001618-56.2018.4.04.7002 - 3ª Turma - j. 30/11/2021 - julgado por Marga Inge Barth Tessler - DJFe 30/11/2021 - Área do Direito: Administrativo

Com isso, concluímos que Eduardo, na condição de Ministro das Relações Exteriores, possui o dever de apurar os fatos relacionados ao escândalo de corrupção em que seus subordinados estão envolvidos. Com isso, se apurados os fatos e confirmadas as irregularidades, os funcionários envolvidos em corrupção poderão sofrer um processo

administrativo disciplinar, bem como outras sanções relacionadas às outras áreas do Direito, se esse for o caso.

3. Da responsabilização por Danos Ambientais

No que tange à terceira pergunta a respeito da responsabilidade do consultante em reparar os danos ambientais causados por seu funcionário, é de suma importância tratar sobre os conceitos mais básicos a respeito do assunto antes de adentrar, de fato, nas questões mais profundas que abrangem o caso. Desse modo, torna-se necessário conceituar o que é o meio ambiente, o que são os danos ambientais e qual o significado de “poluidor” sob o viés da doutrina jurídica brasileira. Nesse sentido, JOLLIVET e PAVÉ, citados por LEITE e AYALA (2020), dispõem a respeito da definição de “meio ambiente”:

“Elegendo-se uma noção genérica de meio ambiente, a título inicial, adota-se a posição de Jollivet e Pavé, que o definem “como o conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência”.

Essa definição é compatível com aquela prevista na legislação, presente no art. 3º, I da lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio ambiente (PNMA), conceituando o termo meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim, baseando-se nos dois conceitos supracitados, é possível dizer que quando ocorre um ato danoso ao meio ambiente, este atingirá toda uma coletividade de pessoas, pois trata-se de uma violação a um bem de uso comum de todos, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal. Assim, é possível concluir, de início, que danos ambientais consistem nas consequências anormais de ações realizadas pelo homem, as quais são negativas e afetam uma grande esfera de pessoas, bem como o equilíbrio do ecossistema atingido.

Além disso, com os pressupostos acima estabelecidos, cabe falar um pouco mais sobre a responsabilidade civil, a qual, de acordo com a doutrina, é dividida em contratual, quando há um contrato que liga as duas partes; e extracontratual, quando o dano causado surge a partir de um descumprimento de um dever legal. GONÇALVES (2021) explica:

“Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando--se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.”

Comentado [4]: qual página?

Comentado [5]: qual página?

Ademais, a responsabilidade civil extracontratual pode subdividir-se em subjetiva; que possui a culpa como principal elemento; e objetiva, que possui como requisito o fato, o dano e o nexo causal. Assim, para esta nada importa se há ou não a culpa, enquanto para aquela a existência da culpa é fundamental para que se concretize uma responsabilidade civil.. Segue jurisprudência que fala a respeito da necessidade de que haja comprovado o dano e nexo causal para que se constitua a responsabilidade objetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA.**

- A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. Precedentes do STJ.

- Na espécie, o Ministério Público não comprovou a ocorrência de dano ambiental, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Embora presumidamente verdadeiros os fatos apontados pela Brigada Militar, não se extrai da leitura do Relatório nº 322/087/2016 a comprovação do dano ambiental imputada à apelada na inicial, isto é, “a supressão de árvores nativas em APP, sem licença do órgão ambiental competente, em área de aproximadamente 150 m²”, mas apenas o “corte de vegetação rasteira e não propriamente de árvores, em relação à qual não há nenhum dado técnico que possa estimar propriamente qual foi o dano ambiental”, pelo que não há que falar em medidas reparatórias, sequer medida compensatória, consistente em eventual replantio. A indenização, ainda que compensatória, ”depende da efetiva comprovação do dano” (REsp 439.456/SP, 2ª Turma, Relator o Min. João Otávio de Noronha, j. 03/08/2006, DJ 26/03/2007), sendo que tal situação não restou demonstrada no caso em apreço. Manutenção da sentença de improcedência.

(TJRS APCIV 70080298755, Relatora: MARILENE BONZANINI BERNARDI, Data de Julgamento: 17/10/2019, 22ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2019). (grifo nosso)

Com isso, não restam dúvidas de que a responsabilidade civil extracontratual objetiva é a que de fato interessa ao caso aqui tratado, tendo em vista o art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, que dispõe que “é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, por sua atividade.” Nesse sentido, BERCOVICI (2019) agrega:

“O modelo adotado de responsabilidade civil por danos ambientais é o da responsabilidade por risco, isto é, a responsabilidade objetiva, sem culpa do agente.

Comentado [6]: qual página?

Todo aquele que desenvolve atividade lícita, mas que possa gerar perigo ou prejuízo a terceiros, deve responder pelo risco, independentemente de culpa do agente. Essa afirmação decorre do princípio do poluidor-pagador. O risco integral da atividade (que não deve se confundir com o princípio da reparação integral do dano) refere-se à ideia de que o agente que contribuiu, de qualquer forma que seja, à criação do risco ambiental deve reparar todos os danos provocados por seu empreendimento. Assim, mais uma vez, justifica-se, mesmo com o emprego da teoria do risco integral, a suficiência da imputação de responsabilidade ambiental fundada apenas na prova da ocorrência do dano e da relação de causalidade da ação ou omissão do réu.”

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a responsabilidade civil decorrente de danos causados ao meio ambiente independe de culpa, bastando apenas que seja comprovado a existência do dano ambiental e do nexo de causalidade, conforme mencionado anteriormente.

Vale ressaltar também, que a responsabilidade civil ambiental é também solidária, ou seja, pode possuir no polo passivo mais de uma pessoa. Assim, nada obsta de que, em alguns casos, tenha mais do que um poluidor responsável pela reparação dos danos causados. Segue um acórdão cujo entendimento é o mesmo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LOTEAMENTO IRREGULAR. ESTAÇÃO DE ESGOTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS REQUERIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LOTEADOR. PARCELAMENTO DO SOLO. 1. Lide que versa acerca da defesa de interesses relativos ao regular desenvolvimento urbano e meio ambiente, caracterizando-se, pois, como direitos difusos, na medida em que interessam à coletividade de forma geral. Consabidamente, o Ministério Público está habilitado para o ingresso de ação coletiva para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. Alegação de ilegitimidade ativa que não prospera. Precedentes desta Corte. 2. In casu, dano ambiental é transindividual e violador do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. As disposições legais que estabelecem prescrição não podem ser aplicadas à presente pretensão, que se relaciona com a defesa de direito coletivo, indisponível e constitucionalmente tutelado. A violação ao dever de proteger o meio ambiente, enquanto não estancada, renova-se a cada dia, não sendo possível cogitar de prazo prescricional. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A Lei 6.766/79 trata do parcelamento do solo urbano, dispondo que pode ser realizado por desmembramento ou loteamento - hipótese dos autos - devendo ser observadas as disposições nela estabelecidas. O artigo 47 da referida norma trata da responsabilidade solidária do loteador. De acordo com a legislação in comento a loteadora ou, no caso, a sucessora, são responsáveis pela implantação da infraestrutura básica do loteamento, bem como pela regularização do loteamento irregular (art. 2º, §§4º e 5º, art. 18, inc. V, e art. 38,

caput, e §2º, e art. 40, caput), além da adoção das medidas necessárias para reparar dano ambiental decorrente do lançamento inadequado de esgoto em curso de água e a céu aberto. 4. **A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente no Brasil é pautada na teoria do risco integral, ou seja, além de objetiva (decorrente do simples risco ou do fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente) é também solidária, isto é, todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente (pode a obrigação ser exigida de quaisquer dos agressores). O art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 impõe essa responsabilidade ao estabelecer que se entende por poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental”, associado ao que dispõe o art. 14, § 1º, da mesma lei, o qual sujeita o poluidor à reparação do dano que causou. Significa dizer que eventual acusado pode responder pelo cumprimento da obrigação, na qualidade de responsável em nome próprio, pois poluidor, ainda que de suas atividades tenha havido contribuição indireta à degradação ambiental. Inteligência da Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça. Não deve, pois, prosperar a alegação de ilegitimidade passiva dos apelantes, porquanto responsáveis solidários pelos danos provocados, independentemente de terem sido ou não autores da conduta inicial degradante, considerando-se tratar de obrigação propter rem e terem-se beneficiado com a atividade. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70074560046, Segunda Câmara Cível, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 30-10-2019). (grifo nosso)**

Por fim, faz-se importante dizer que embora a lei obrigue o poluidor indireto a responder pelos danos causados, há a possibilidade de que este, posteriormente, entre com uma ação regressiva com o intuito de recuperar as despesas gastas ao ressarcir os danos causados, mesmo que não fosse o responsável principal, vide art. 934 do Código Civil:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Em suma, chegamos à conclusão de que, embora Eduardo não tenha sido o causador direto dos danos ambientais causados, este responderá como poluidor indireto perante à lei, visto que a responsabilidade civil objetiva desconsidera o quesito da culpa, limitando-se somente ao liame entre o fato e seu nexos de causalidade, conforme disposto no art. 3º, IV da Lei nº 6.938/81. Desse modo, tanto o consultante como o seu empregado serão responsabilizados pela degradação ambiental causada.

4. Do Valor recebido por Quinzinho

Comentado [7]: O grupo fez um bom trabalho, com o desenvolvimento de raciocínio lógico, com abordagem dos principais conceitos acerca do tema em questão, corroborado pelos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Atenção apenas a forma de referenciar as citações diretas!

Por fim, temos a última pergunta formulada pelo consulente, a qual falava a respeito da possibilidade de seu funcionário receber benefício previdenciário inferior ao valor de um salário mínimo.

De início, vale suscitar o que é a pensão por morte, a qual consiste em um benefício previdenciário que é de direito de um cônjuge, companheiro e dependente de um segurado, aposentado ou não, que veio a falecer, conforme é previsto no art. 201, V da Constituição Federal, exposto a seguir:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Comentado [8]: Nas citações diretas com recuo de 4,0 cm não há espaçamento entre linhas.

Como disposto acima, o §2º do referido artigo dispõe sobre a garantia do valor mínimo, que nada mais é do que a garantia de que nenhum benefício será inferior a um salário mínimo. Esse dispositivo é confirmado novamente pelo §4º do mesmo dispositivo, que diz:

Comentado [9]: Cuidado com a redundância.

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Comentado [10]: Idem ao comentário anterior.

Esse entendimento também encontra-se presente nos tribunais, como demonstra a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESCONTOS DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INVIABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Com vistas a salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, inviável o desconto de benefício previdenciário percebido de boa-fé de valor mínimo em atenção aos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

2. Não se cuida de inconstitucionalidade da norma prevista no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. Prevalência das regras e princípios constitucionais sobre as normas inferiores.

(TRF-4º Reg - ApCiv 5011609-18.2016.4.04.7102, 6ª Turma, Des: João Batista Pinto Silveira, DJ: 27/02/2019).

Comentado [11]: Idem aos comentários anteriores.

No entanto, embora o valor mínimo seja garantido aos beneficiários, há a possibilidade de que estes venham a receber valores inferiores ao estipulado. É o que está explanado no art. 77 da Lei nº 9.032:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

Comentado [12]: Idem.

Ou seja, quando houver mais de um pensionista, o valor será dividido de forma igualitária entre as partes. DOS SANTOS (2021) ressalta:

“Atenção: o valor da renda mensal é igual à soma das cotas-partes, e não pode ser inferior ao salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição. Isso porque a pensão por morte substitui a renda do segurado utilizada para a manutenção de seus dependentes. Porém, cada cota do benefício pode ter valor inferior ao salário mínimo. Há entendimento do STJ nesse sentido:

‘(...) 3 — A vedação constitucional de percepção de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo só se aplica ao benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não abarcando, pois, todo e qualquer benefício previdenciário, dentre eles a cota-parte cabível a cada beneficiária de pensão por morte. 4 — Ao se admitir a possibilidade de arredondamento da cota-parte para um salário mínimo, quando aquém, estar-se-ia admitindo a majoração reflexa do benefício, pois, mesmo que a pensão por morte fosse fixada, em sua totalidade, em um salário mínimo, tendo o ex-segurado diversos dependentes com dependência econômica presumida cada um deles teria direito ao recebimento desse valor, o que terminaria por violar outro preceito constitucional insito no art. 195, § 5º da CF; o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, que veda a possibilidade de majoração ou extensão de benefício sem prévia fonte de custeio (...)’ (REsp 200101328012, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02.03.2009).”

Comentado [13]: Nas citações diretas com recuo de 4,0 cm não há espaçamento entre linhas, nem se usa aspas.

Os acórdãos a seguir reafirmam esse pressuposto:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DATA DO ÓBITO.

PENSÃO DIVIDIDA ENTRE OS TRÊS DEPENDENTES DO SEGURADO. 1.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujuse da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. **In casu, a pensão por morte deveria ter sido dividida, desde a data do óbito, entre os três dependentes do de cujus: a companheira (1/3), sua filha havida com o falecido (1/3) e o outro filho do instituidor (1/3)**, quando, na verdade, foi dividida apenas entre os dois filhos deste. Portanto, a autora (companheira) e sua filha fariam jus a 2/3 do valor total da pensão desde a data do óbito, enquanto que o outro filho faria jus a apenas 1/3 do valor do benefício. 3. Como a filha da demandante recebeu apenas 50% do valor da pensão, do qual, por óbvio, também se beneficiou a autora, faz jus a demandante à diferença entre o que foi pago (50% do valor do benefício) e o que efetivamente era devido ao grupo familiar (2/3 do valor do benefício) desde a data do óbito, porquanto o requerimento administrativo ocorreu menos de 30 dias depois do falecimento do instituidor.

(TRF-4 - APL: 50458762120174049999 5045876-21.2017.4.04.9999, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 08/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC). (grifo nosso)

Comentado [14]: Idem aso comentários anteriores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Acordo firmado nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem **prevendo o rateio de pensão por morte em percentuais diversos destinados à companheira e filho menor do de cujus - Incidência do artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8.213/91) dispondo que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais** - Norma de ordem pública, que não pode ser alterada pela vontade dos particulares - De qualquer modo, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, houve violação ao artigo 1.707 do Código Civil, que proíbe a renúncia ao direito aos alimentos, bem como impede a cessão do respectivo crédito - Reconhecida a nulidade da referida cláusula do ajuste, por ofensa ao disposto no artigo 166, II e VI, do Código Civil - Falta de interesse processual caracterizada - Título executivo inexistente - Indeferimento da inicial - Sentença de extinção mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0000968-88.2019.8.26.0511; Rel.: Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; DJ: 14/01/2022.) (grifo nosso)

Comentado [15]: Idem

Importante ressaltar também, que conforme previsto no art. 40, §7º da Constituição Federal, há uma outra exceção, vide seguinte redação:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Comentado [16]: Idem.

Com isso, vale de início deixar claro que renda formal consiste no resultado igual ou superior ao salário mínimo dos rendimentos mensais. O art. 24, §2º da EC 103/2019 fala a respeito dos valores baseando-se nesses rendimentos:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

(omissis)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Comentado [17]: Idem.

Em suma, podemos inferir que em tese Quinzinho, funcionário do consulente, não poderá receber benefício inferior a um salário mínimo, pois isso estaria em desconformidade com a garantia constitucional de valor mínimo e seria incompatível com o princípio da dignidade humana, sendo insuficiente para lhe garantir uma sadia qualidade de vida. No entanto, conforme abordado, se existir outro dependente de mesma classe, o valor do benefício será dividido de forma igualitária entre as partes, resultando em uma quantia inferior ao salário mínimo. Também, na hipótese de Quinzinho ser beneficiário de uma outra fonte de renda formal, a pensão que o mesmo recebe pela morte de sua esposa poderá ser inferior ao salário mínimo.

Comentado [18]: Esqueceram de mencionar o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

5. Conclusão

Em suma, após analisados os entendimentos legislativos e doutrinários acima dispostos, chegamos a conclusão de que o consulente, Ministro das Relações Exteriores, não necessitará estar portando uma Carta de Plenos Poderes para efetuar seu comparecimento à reunião da ONU, visto que, conforme a Convenção de Viena, o mesmo é revestido de uma presunção de poderes, dispensando a necessidade de apresentação de uma Carta de Plenos Poderes para evidenciá-los.

Além disso, no que diz respeito à competência de responsabilizar os seus subordinados envolvidos em corrupção, ficou claro que o consulente possui o dever de apurar os fatos relacionados ao fato. Essa afirmação baseia-se no art. 143 da Lei 8.112/90 e no entendimento jurisprudencial que age de acordo com esse dispositivo legal, conforme retro mencionado.

Ademais, no que tange à responsabilização pelos danos ambientais causados, elucidamos que a responsabilidade objetiva é a utilizada pelo Direito Ambiental, a qual não considera a culpa do agente, mas sim a existência do dano e, claro, do nexo de causalidade. Comprovados esses dois últimos requisitos, nada impedirá que Eduardo e Quinzinho sejam responsabilizados solidariamente pelos danos, visto que a responsabilidade solidária também abrange a área do Direito Ambiental.

Por fim, a respeito do valor do benefício previdenciário de Quinzinho, foram abordadas duas possibilidades que causariam a diminuição do benefício. A primeira diz respeito ao caso de ter outro(s) dependentes da pensão por morte que o mesmo recebe, já que nessa hipótese haverá um rateio igualitário do benefício entre as partes, conforme disposto no art. 77 da Lei nº 9.032 e nos entendimentos dos tribunais expostos acima (TRF-4 - APL: 50458762120174049999 5045876-21.2017.4.04.9999, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ: 08/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC); (TJSP; Apelação Cível 0000968-88.2019.8.26.0511; Rel.: Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; DJ: 14/01/2022.). A outra possibilidade é a de que Quinzinho possua uma outra fonte de renda formal, o que faria com que os rendimentos fossem descontados, conforme dito anteriormente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2022.

Julia Helena Valim Balbino

RA: 20000863

Maria Giulia Chicani Martins

RA: 20000916

Sabrina Fernanda Alves

RA: 20001268

6. Referências Bibliográficas

ACS. Corrupção Passiva e Corrupção Ativa. **TJDF**, 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/corruptao-passiva-e-corrupcao-ativa>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BASTOS, Agnaldo. Qual a diferença entre improbidade administrativa e corrupção?. **Advocacia dos Concursos**, 2021. Disponível em: <<https://concursos.adv.br/diferenca-entre-improbidade-administrativa-e-corrupcao/#:~:text=A%20principal%20diferen%C3%A7a%20C3%A9%20que,pela%20Justi%C3%A7a%20e%20criminal.>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. Responsabilidade ambiental, nexos de causalidade e solidariedade (Parecer). Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 21/2019, 307-335, dez, 2019. Disponível em: <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/655>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). Ag em Resp 667.867. Relator: Ministro O. G. Fernandes. DJ: 17/10/2018. **Revista dos Tribunais**, 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (22ª Câmara Cível). ApCiv 70080298755. Relatora: Marilene Bonzanini Bernardi. Data de Julgamento: 17/10/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676693771/apelacao-civel-ac-70080298755-rs>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2ª Câmara Cível). ApCiv 70074560046. Relatora: Laura Louzada Jaccottet. Data de Julgamento: 30/10/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/778414909/apelacao-civel-ac-70074560046-rs>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 4ª região (3ª turma). ApCiv 5001618-56.2018.4.04.7002. Rel. Min. Marga Inge Barth Tessler. Data de Julgamento: 30/11/2021. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1331574079/apelacao-civel-ac-50016185620184047002-pr-5001618-5620184047002>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 4ª região. APL: 50458762120174049999. Relator: José Antônio Savaris. Data de Julgamento: 08/08/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/613150438/apelacao-remessa-necessaria-apl-50458762120174049999-5045876-2120174049999>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 4ª região (6ª turma). ApCiv 5011609-18.2016.4.04.7102. Des: João Batista Pinto Silveira. Data de Julgamento: 27/02/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/682241710/apelacao-civel-ac-50116091820164047102-rs-5011609-1820164047102?ref=topic_feed>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CAMPOS, Diego A. Fonte de DIP: Tratados, Costumes, Princípios Gerais de Direito, Atos Unilaterais e Decisões de Organizações Internacionais. Disponível em: <<http://www2.videolivrraria.com.br/pdfs/21300.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. Barueri: 15. ed. **Atlas**, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:41](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770823/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:41)>. Acesso em: 21 fev. 2022.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados = VIENNA Convention of the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 15 abr. 2005.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Direito Internacional Privado. **Editora Forense** : Grupo GEN, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988616/>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

DOS SANTOS, Marisa F. Direito Previdenciário - Esquemático. 12 ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml\]!/4/2\[cover\]/2%4050:76](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623095/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml]!/4/2[cover]/2%4050:76)>. Acesso em: 30 mar. 2022.

GOMES, Luiz F. Competência (sujeito competente) para a prática dos atos administrativos. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <[https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2556229/competencia-sujeito-competente-para-a-pratica-dos-atos-administrativos#:~:text=Compet%C3%Aancia%20\(sujeito%20competente\)%20para%20a%20opr%C3%A1tica%20dos%20atos%20administrativos,-Salvar&text=Compet%C3%Aancia%20%C3%A9%20o%20conjunto%20das,que%20esse%20ato%20seja%20discricion%C3%A1rio.>](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2556229/competencia-sujeito-competente-para-a-pratica-dos-atos-administrativos#:~:text=Compet%C3%Aancia%20(sujeito%20competente)%20para%20a%20opr%C3%A1tica%20dos%20atos%20administrativos,-Salvar&text=Compet%C3%Aancia%20%C3%A9%20o%20conjunto%20das,que%20esse%20ato%20seja%20discricion%C3%A1rio.>)>. Acesso em: 30 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos R. Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2021.
Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]!/4/2/2%4022:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592931/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2/2%4022:1)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. Direito Previdenciário. **Editora Método**: Grupo GEN, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

LEITE, José R. M.; AYALA, Patryck de A. Dano Ambiental. 8 ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2020. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988531/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:40](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988531/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:40)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

LEONARDO, Bellini de Castro. A Lei Anticorrupção e a Busca de Sua Integridade Sancionatória. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, vol. 21/2022, abr - jun, 2022, Disponível em:
<<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widget/document?docguid=Ib7abaac0ae8f11eca0b98769e3d50371#>>. Acesso em : 21 fev. 2022.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2021. Disponível em:
<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593266/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml\]!/4/2/638/5:77\[das%2C%20en\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593266/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml]!/4/2/638/5:77[das%2C%20en])>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. **Editora Forense**: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional público. 7 ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2018. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229344/pageid/0>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

VASCONCELOS, José W. C. Responsabilidade Civil na Administração Pública. **Jus.com.br**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31258/responsabilidade-civil-na-administracao-publica>>. Acesso em: 30 mar. 2022.